Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.RC-7200/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/00861/2013
PROTOCOLO	**:**1263840
ÓRGÃO	**:**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO – 016/2011
RELATOR	**:**CONS. RONALDO CHADID
OBJETO	CONCESSÃO DE RECURSOS PARA A REALIZAÇÃO DO 9º MOTORCYCLE.
CONVENIADO (A)	**:**MOTO CLUBE RENEGADOS DA FRONTEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXECUÇÃO DO OBJETO DO PROJETO. SUPORTE FINANCEIRO PARA AQUISIÇÕES PARA ESCOLA MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS EFETUADOS. OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO. REGULARIDADE.

Em exame a Prestação de Contas do Convênio n. 16/2011 (processo eletrônico), celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e o Moto Clube Renegados da Fronteira.

O presente convênio tem como objeto a concessão de recursos para a realização do 9º motorcycle, relativos à ordem de R$99.000,00 (noventa e nove mil reais).

Em análise conclusiva dos documentos enviados a esta Corte de Contas, no prazo e moldes previstos no Art. 7.º e Art. 8.º, incisos I e II da Instrução Normativa n. 01/95[1], à época vigente; o núcleo técnico da 5ª Inspetoria

[1] **Art.8º -** As prestações de contas de que trata o artigo anterior, serão instruídas com os documentos exigidos pelo órgão liberador, em ato próprio, e ainda: I- cópia do ato concessivo do recurso e a publicação do "extrato" no Diário Oficial ou na imprensa local;
II- declaração do ordenador de despesas que o órgão beneficiado pelo recurso não está em débito quanto à prestação de contas de auxílio financeiro anterior.



de Controle Externo considerou as contas do Convênio n. 16/2011 aptas a receber a chancela de aprovação (ANC n. 35/2013 - peça virtual n. 21).

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através do r. parecer exarado pelo douto Procurador de Contas, Dr. José Aêdo Camilo, que, após observar a correta concessão, aplicação e a prestação de contas dos recursos, opinou favoravelmente à regularidade do Convênio em apreço (PAR nº 8652/2013, peça virtual nº 22).

É o relatório.

Após o exame atento dos documentos que instruem o feito, noto que a presente prestação de contas encontra-se regular.

O Órgão de origem foi diligente no atendimento ao prazo previsto no Art. 7º da Instrução normativa n. 01/95 para remessa de documentos a este Tribunal. Ademais, o Convênio nº 16/2011 fora celebrado com obediência às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para sua execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto a sua finalidade e o repasse dos recursos:

Execução Financeira do Convênio

Valor do Convênio	R$99.000,00
NF 392	R$11.000,00
NF 394	R$13.000,00
NF 007	R$20.000,00
NF 1081	R$20.000,00
NP 1227	R$55.000,00

De tal modo, verifica-se que todas as determinações da Lei nº 8.666/93, do Decreto nº 11.261/2003 [2] foram cumpridas, bem como da

[2] Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder



Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2093/2007[3] foram plenamente atendidas.

São as razões a fundamentar o voto.

À força do exposto, sob o fundamento legal contido no art. 13, inciso I. § 2º, da Resolução Normativa n. 057/2006[4], e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, profiro meu **VOTO** da seguinte forma:

I – Pelo julgamento da concessão, aplicação e prestação de contas do Convênio nº 16/2011, firmado entre o Município de Ponta Porã/MS e o Moto Clube Renegados da Fronteira, como **CONTAS REGULARES,** nos termos do art. 76, I da Lei Complementar Estadual 48/1990;

II - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao disposto no art. 50, II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 106, parágrafo 1º da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006.

É o voto.

Campo Grande, 30 de agosto de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMMGA

Executivo, e dá outras providências.
[3] Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.
[4] **Art. 13.** Compete ao Conselheiro Relator, funcionando como Juiz Singular:
I- julgar a aplicação dos recursos concedidos pelo Estado aos Municípios mediante convênios;
§2º - A competência referida neste artigo em relação aos incisos I, II e III, fica limitada a 1.800 UFERMS à data da concessão.